

LEI

MUNICIPAL

ORÇAMENTÁRIA Nº.

601/2016

LDO

PARA O EXERCÍCIO 2017

17 DE JUNHO DE 2016.

LEI MUNICIPAL Nº. 601/2016.



Aliança do Tocantins, 17 de Junho de 2016.

“Dispõe sobre as Diretrizes Gerais

 para Elaboração da Lei

 Orçamentária – LDO de 2017, e dá

 Outras Providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALIANÇA DO

 TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais faz saber

 que a Câmara Municipal de Aliança do Tocantins aprovou e eu sanciono a

 seguinte lei:

CAPÍTULO I AS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 1º - A proposta orçamentária para o exercício de 2017, conterà as

 prioridades da Administração Municipal estabelecidas no PPA - Plano Plurianual para o

 período de 2014 a 2017, e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade

 e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvimento

 pela Administração.

Parágrafo único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente

 artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da

 despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua

 execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do artigo 52, da Lei Complementar nº.

 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme

 dispõe a Lei nº. 4.320/64.

Art. 2º - O Orçamento do Município de Aliança, relativo ao exercício de

 2017, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais, objetivos, prioridades e

 metas estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art.

 165, § 2º, da Constituição Federal de 1988, Lei Complementar Federal nº101, de 04 de

 maio de 2000, e Lei Orgânica do Município de Aliança do Tocantins, compreendendo:

José Rodrigues da Silva

 Prefeito Municipal

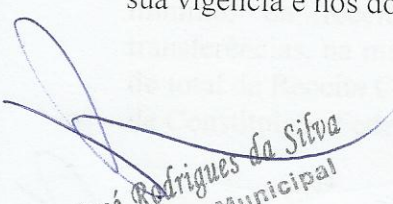
- I – as metas fiscais;
- II – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- III – organização e estrutura do orçamento;
- IV – as diretrizes para elaboração e execução do orçamento municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as normas de execução do orçamento;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VIII – as disposições gerais.

Art. 3º - As metas e prioridades são especificadas no Anexo I – das Metas e Prioridades da Administração Municipal, sendo estabelecidas por funções, sub-funções, programas e ações compatíveis com as Leis Municipais: Plano Plurianual para o período de 2016-2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, objeto desta Lei, e ainda os que serão previstos na Lei Orçamentária Anual de 2017, sendo que a Revisão do Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual de 2017 serão encaminhadas à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2016.

Parágrafo único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 4º - Na elaboração da proposta orçamentária, para o exercício de 2017, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.

Art. 5º - O Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.


José Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I – O Orçamento Anual referente aos órgãos do Poder Executivo – Administração Direta, e do Poder Legislativo do Município;
- II – o Orçamento do Poder Executivo – Secretarias e Fundos Especiais;
- III – o Orçamento da Seguridade Social.

Art. 7º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação com as suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa e as fontes e fontes detalhadas de recursos.

Art. 8º - A proposta orçamentária para o exercício de 2017 compreenderá:

- I – I - Mensagem;
- II - Anexo I - Metas Fiscais;
- III - Anexo II - Riscos Fiscais.

Parágrafo único - Os Anexos I constantes nos incisos II e III sofrerão mudanças e deverão ser apresentados por ocasião da apresentação da Revisão Plano Plurianual - PPA e da Lei Orçamentária Anual/LOA, ambos do mesmo exercício, ou seja, 2017.

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual autorizará o chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 7º, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1.964, a abrir créditos adicionais de natureza suplementar, até o limite de **20%** (vinte por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 10 - O Município aplicará **25%** (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e **15%** (quinze por cento) do total da Receita Corrente Líquida na Área da saúde, em conformidade com ADCT 77 da Constituição Federal vigente.


José Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal

Art. 11 - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) e de Valorização do Magistério, com aplicação, no mínimo, **de 60% (sessenta por cento)** para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades, no ensino fundamental público e no máximo **40% (quarenta por cento)** para outras despesas.

Art. 12 - As despesas relativas ao pagamento de inativos, juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e outras, às quais não se possam associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade e que, por isso, não deverão constar do PPA, deverão ser incluídas no Orçamento 2017 como operações especiais, conforme estabelece a Portaria n.º 02, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, do Executivo Federal.

CAPÍTULO III **DAS DIRETRIZES DA RECEITA**

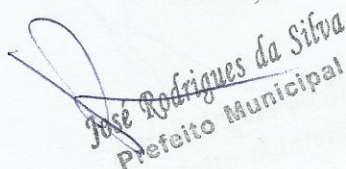
Art. 13 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária e incentivos fiscais autorizados, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal antes do encerramento do exercício financeiro, a inflação do período atual, o crescimento econômico atual e a ampliação da base de cálculo dos tributos do **exercício 2016**.

Parágrafo único - Os projetos de leis que promoverem alterações na legislação tributária observarão versar sobre:

- I** - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;
- II** - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitados a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade;
- III** - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV** - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
- V** - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

Art. 14 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

- I** - os Tributos de sua competência;
- II** - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Tocantins;


José Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal

III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores;

IX - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04/05/2000;

X - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2017;

XI - conterà reserva de contingência, destinada ao reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2017, nos limites e formas legalmente estabelecidas;

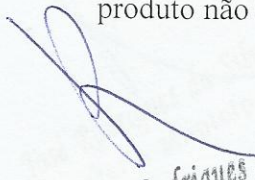
XII - Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 10% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita;

XIII - Outras.

Art. 15 - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 16 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº. 4.320/64.

Art. 17 - O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.


José Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal

Parágrafo único - Os projetos de leis que promoverem alterações na legislação tributária observarão versar sobre:

- I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;
- II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitados a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade;
- III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
- V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

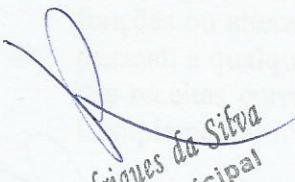
Art. 18 - É vedada a utilização das receitas de capital derivadas da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinadas, por lei, a Fundo de Previdência de Servidores, conforme o disposto no art. 44, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 19 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2017 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

Art. 20 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

- I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;
- II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;
- IV - os compromissos de natureza social;
- V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;


José Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como, admissão de pessoal pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

Art. 21 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2017;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

Art. 22 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente Lei.

Art. 23 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no artigo 71, da Lei Complementar nº 101/2000.


José Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal

Art. 24 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único - De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional-EC nº. 25, de 14/02/2000 e ainda Emenda Constitucional-EC 58/2009) o percentual destinado ao Poder Legislativo do Município de Aliança do Tocantins é de **7% (sete por cento)**.

Art. 25 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de **5% (cinco por cento)** da receita do Município.

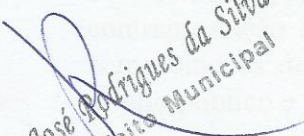
Art. 26 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 27 - Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 28 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 29 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 30 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.


José Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal

Art. 31 - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 32 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como, para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 33 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 34 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

Art. 35 - Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 36 - A manutenção de atividades e de serviços terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 37 - Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

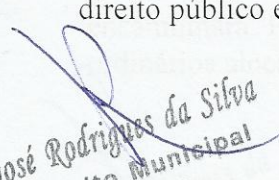
Art. 38 - Na programação da despesa, não poderá ocorrer:

- I** – a fixação de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades orçamentárias executoras;
- II** – a inclusão de projetos, com a mesma finalidade, em mais de uma unidade orçamentária.

Art. 39 - A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos direta ou indiretamente, por meio de contribuições, auxílios, subvenções sociais e materiais de distribuição gratuita.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

- I** – contribuições: dotações destinadas a atender despesas que não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, bem como as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público e privado;


José Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal

II – auxílios: dotações destinadas a atender despesas de investimentos ou de entidades privadas sem fins lucrativos;

III - subvenções sociais: dotações destinadas a atender despesas de instituições privadas sem fins lucrativos, de caráter cultural e assistencial, observado o disposto no art. 16, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

IV – material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como: livros didáticos e benefícios que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

Art. 40 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

Art. 41 - As despesas com pessoal e com encargos sociais serão fixadas, observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a legislação municipal em vigor.

Art. 42 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II – eliminação das despesas com horas extras;

III – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 43 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais.

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2017.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.


José Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal

Art. 44 - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual só serão admitidas, desde que:

I – sejam compatíveis com a presente Lei;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) - dotações para pessoal e seus encargos;
- b) - serviços da dívida;
- c) - transferências da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados a programações específicas;
- d) - despesas referentes a vinculações constitucionais;

III – sejam relacionadas:

- a) - à correção de erros ou omissões;
- b) - aos dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º - Não serão admitidas emendas aos orçamentos, transferindo dotações cobertas com receitas próprias de Secretarias e Fundos, para atender programação a ser desenvolvida por outra entidade, que não aquela geradora dos recursos e, ainda, incluindo quaisquer despesas que não sejam de competência e atribuição do Município.

§ 2º - Não serão admitidas emendas cujos valores se mostrem incompatíveis e insuficientes à cobertura das atividades, dos projetos, das operações especiais, das metas ou despesas que se pretendam alcançar e desenvolver.

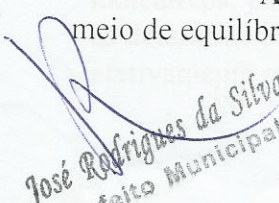
Art. 45 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2017, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, concederem vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observando os limites e as regras da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2017 ou em créditos adicionais.

Art. 46 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, deverão ser adicionados à reserva de contingência.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 47 - O equilíbrio das finanças públicas deverá ser alcançado por meio de equilíbrio fiscal, destacando-se, neste, as seguintes medidas:


José Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal

I – incremento da arrecadação mediante:

- a) - aumento real da arrecadação tributária;
- b) - recebimento da dívida ativa tributária;

II – controle de despesas mediante:

- a)- administração e controle de despesas com custeio administrativo e operacional;
- b) - administração e controle do pagamento da dívida bancária infra e extra limite, inclusive renegociação e aproveitamento de créditos;
- c) - execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do Município.

Art. 48 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após publicação da Lei Orçamentária Anual: o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades Gestoras, considerando nestas eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer o imediato equilíbrio do caixa.

Art. 49 - Na execução do orçamento, verificando que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, **adotarão o mecanismo** da limitação de empenho e movimentação financeira nos **montantes necessários**, observando a destinação de recursos, nas seguintes dotações abaixo:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

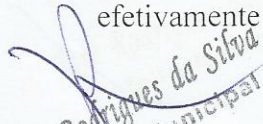
II – obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e;

IV – dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado, ainda, o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

Art. 50 - Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser vistos como indicativos, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para 2015 desde que a receita efetivamente realizada justifique as variações.


José Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal

Art. 51 - Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir as metas fiscais, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes e Investimentos de cada Poder.

§ 1º - A limitação de empenho para fins de alcançar o Equilíbrio Fiscal ficará vinculada ao contingenciamento orçamentário, com exceção das dotações orçamentárias das despesas de pessoal e operações especiais com amortizações, juros e encargos da dívida.

§ 2º - Ficam os órgãos jurisdicionados ao Poder Executivo incumbido de averiguações periódicas com vistas a serem atingidas as metas dos programas de governo com Equilíbrio Fiscal.

Art. 52 - Somente serão inscritos em Restos a Pagar, as despesas empenhadas e efetivamente liquidadas até 31 de dezembro, se ocorrer o saldo de disponibilidade financeira para saldá-las.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no art. 63, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

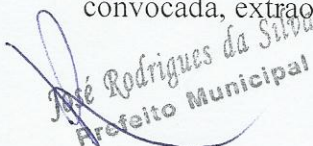
§ 2º - O pagamento de Restos a Pagar no exercício seguinte, inscritos no exercício anterior, somente será efetuado se no ato de sua inscrição tiverem sido observados os mesmos requisitos, previstos no "caput" deste artigo.

§ 3º - O saldo das dotações empenhadas referentes às despesas não realizadas será anulado e as despesas anuladas poderão ser ré empenhada, até o montante dos saldos anulados, à conta da dotação do exercício seguinte, observada a classificação orçamentária.

Art. 53 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem o cumprimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 e sem a comprovação da suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sendo obrigada a comunicar ao Poder Legislativo e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, a ocorrência de quaisquer falhas, num prazo máximo de 10 (dez) dias corridos.

Art. 54 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do período legislativo em curso, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, pelo seu Presidente, até que tal matéria seja apreciada.


José Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal

Parágrafo único - Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária não ter sido devolvido para sanção até o dia 31 de dezembro de 2017, fica autorizada a execução da programação constante dele.

Art. 55 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal de 1988, será efetivado mediante Decreto do Poder Executivo.

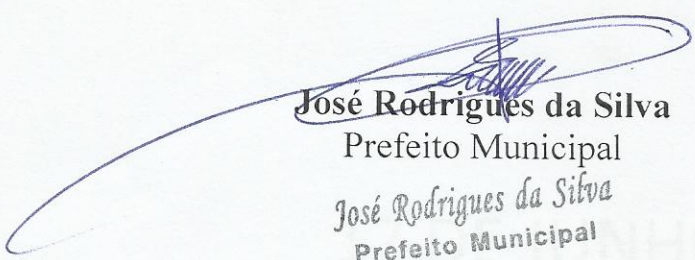
Art. 56 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais podem ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 57 - A execução da Lei Orçamentária de 2017 e dos créditos adicionais obedece aos princípios constitucionais conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, quais sejam: da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da Administração Pública, não podendo influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 58 - Com o fim de garantir o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal de 1988, os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, bem como as entidades privadas sem fins lucrativos que recebem, para a realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, devem obedecer aos preceitos da Lei de Acesso à Informação 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 59 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aliança do Tocantins, aos dezessete dias do mês de junho de 2016.


José Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal

José Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal